



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N°. , de / /

RETIRADO

Processo: 78.004

PROJETO DE LEI N°. 12.278

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/92, correlata.

Arquive-se

Paulo Sérgio Martins
Diretor Legislativo

05/07/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.278

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <u>08/06/17</u>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <u>13/06/17</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>13/06/17</u>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <u>13/06/17</u>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 24.191/2017

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões Indicadas:

Presidente

13/06/17

RÉTIRADO

Diretoria Legislativa

04/07/17

PROJETO DE LEI Nº 12.278

(Paulo Sergio Martins)

Regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/92, correlata.

Art. 1º. O exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, nos termos da Lei federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto federal nº 79.797, de 8 de junho de 1977, depende de registro, junto à Municipalidade, como profissional autônomo, conforme dispõe o Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008).

Parágrafo único. O exercício da atividade sem o devido registro implica:

- I – aplicação das penalidades previstas no Código Tributário; e
- II – encaminhamento à autoridade policial para apuração de eventuais crimes e contravenções penais cometidas durante o exercício irregular da profissão.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à padronização de acessórios para identificação do profissional e documentação específica para efetivação do registro de profissional autônomo.

Art. 3º. É revogada a Lei nº 4.010, de 04 de novembro de 1992.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A despeito das exigências da legislação federal, não é prática na atualidade o cadastro dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores, conhecidos popularmente como “flanelinhas”.



(PL n.º 12.278 - fls. 2)

Infelizmente essa situação de informalidade contribui para a ocorrência constante de situações em que proprietários de veículos sofrem ameaças, constrangimentos e outros tipos de violência por parte de pessoas que se dizem profissionais, mas que na prática estão agindo à margem da lei.

Nesse contexto, a experiência na área de segurança pública demonstra ser possível reduzir em até 40% a incidência de casos de violência envolvendo os “flanelinhas” mediante o simples cadastramento dessas pessoas, o que viabiliza inclusive a melhoria da fiscalização por parte das autoridades públicas e das investigações policiais, quando necessárias.

De outro lado, a formalização desses postos de trabalho será benéfica à valorização desses trabalhadores e também aos cofres públicos, visto que a não exigência do cadastro desses trabalhadores, que são autônomos, significa uma renúncia de receita ao Município que não tem justificativa.

Com isso, acreditando que este projeto poderá contribuir para a melhoria da segurança em nossa cidade, valorização do trabalhador autônomo e regularização perante o Poder Público, apresento esta iniciativa contando com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08/06/2017


PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”



LEI Nº 4.010, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1992

Prevê credenciamento dos guardadores de veículos estacionados em vias públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de outubro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A prestação de serviços de vigilância de veículos estacionados em vias públicas dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS, que expedirá o respectivo credenciamento.

Art. 2º A autorização será fornecida anualmente e formalizada em cartão de identificação, no qual constarão:

- I - nome;
- II - filiação;
- III - naturalidade;
- IV - data de nascimento;
- V - número do cadastro;
- VI - local e horário para o exercício da atividade.

Art. 3º Regulamento a ser baixado pelo Executivo determinará:

- I - local para exercício do serviço;
- II - quantidade de vigilantes que comportará cada local;
- III - a forma de fiscalização do serviço.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de no

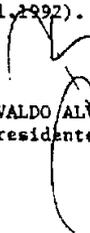


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

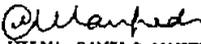
fls. 06
31
Proc. 12617
08

(Lei nº 4.010 - fls. 02)

vembro de mil novecentos e noventa e dois (04.11.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de mil novecentos e noventa e dois (04.11.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

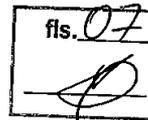
* MSN.

20. 20. 20

SC



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 6.242, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975.

Regulamento

Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.

Art. 2º Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.9.1975



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 79.797, DE 8 DE JUNHO DE 1977.

Regulamenta o exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, a que se refere a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Para o registro a que se refere este artigo, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho, representadas pelos seus titulares, celebrar convênios com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - atestado de bons antecedentes fornecido pela autoridade competente;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro fica condicionada ao que dispõe o Art. 405, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O guardador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos, competindo-lhe orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes, predeterminadas ou marcadas.

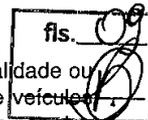
§ 1º O encostamento ou desencostamento efetuado pelo guardador de veículos automotores, poderá ser feito por tração manual ou mecânica ou automovimentação do veículo.

§ 2º Para encostamento ou desencostamento com automovimentação do veículo é necessário que o guardador de veículos automotores possua habilitação de motorista, amador ou profissional, e autorização do proprietário do veículo.

§ 3º Durante o período de estacionamento o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a vigilância do guardador de veículos automotores.

Art. 4º O lavador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos, onde for autorizada lavagem de veículos, competindo-lhe a limpeza externa e interna do veículo, por meio de água e outros produtos autorizados pelo proprietário do veículo.

Parágrafo único. Durante a lavagem, o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a responsabilidade do lavador de veículos automotores.



Art. 5º Nos estacionamento em logradouros públicos explorados pelos órgãos públicos, municipalidade ou entidades estatais, só poderão estes utilizar os serviços dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores, mediante autorização especial das Delegacias Regionais do Trabalho, ou demais órgãos por elas credenciados nos termos do artigo 1º e observadas as condições estabelecidas em ato do Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo, quando concedida, levará em conta que seja assegurado percentual sobre o valor total cobrado dos usuários e destinado:

a) a pagamento dos serviços prestados pelos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores;

b) à remuneração dos serviços administrativos do sindicato, cooperativa, ou associação, onde houver, relativos à seleção dos profissionais, organização de turnos e escalas de rodízio, fiscalização, folhas de pagamento e outros necessários às obrigações decorrentes da autorização, não excedente de 10% (dez por cento) do valor total cobrado dos usuários;

c) à remuneração do órgão público, municipalidade ou empresa estatal, pela manutenção, sinalização e marcação das áreas de estacionamento e não excedente de 20% (vinte por cento) do valor total cobrado do usuário.

Art. 6º Os guardadores e lavadores de veículos automotores deverão possuir Cartão de Identificação fornecido pelo sindicato, cooperativa ou associação, onde houver, para exibição ao usuário e à fiscalização dos órgãos públicos e Sindicatos.

Art. 7º Os sindicatos de guardadores autônomos de veículos automotores e de lavadores autônomos de veículos automotores, poderão arrendar áreas e terrenos particulares, para explorar, sem caráter lucrativo, estacionamento de veículos, desde que respeitados os requisitos de segurança definidos pelos órgãos competentes.

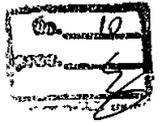
Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Jorge Alberto Jacobus Furtado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.6.1977



**PROCURADORA JURÍDICA
PARECER Nº 202**

PROJETO DE LEI Nº 12.278

PROCESSO Nº 78.004

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/92, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com (i) a norma municipal que pretende revogar (fls. 05/06) e (ii) a Lei Federal 6.242/1975 (fls. 07).

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

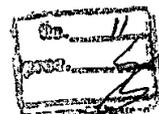
DA INCONSTITUCIONALIDADE.

I-) Da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, inciso I da CF.

A Lei Maior distribui de maneira expressa a competência legislativa entre os entes federados, sendo claro que o Direito do Trabalho, matéria atingida pela presente propositura, é de competência privativa da União. Eis a dicção do art. 22, inciso I, da CRB:

Art. 22.

Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...] (grifo nosso).



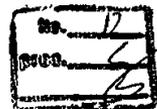
O artigo em comento delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio **privativamente**, trazendo a ideia de exclusivismo, segundo o qual a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais, o direito do trabalho) elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

É regra, portanto, que somente a União pode editar normas que visem disciplinar “as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores e de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as consequências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente.”²

Confirmando a regra, temos, excepcionalmente, a possibilidade de, mediante lei complementar federal, poderem os Estados-membros legislar sobre as matérias elencadas neste inciso, consoante parágrafo único do mesmo artigo³.

Portanto, **em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre as relações do trabalho**, complementar ou supletivamente. Nesse sentido, reportamo-nos ao disposto no art. 22, inciso XVI, da Carta da República para asseverar que **compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões**.

- 1 cf. Ivair Nogueira Itagiba, in “O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)”, Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.
- 2 cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in Compendio de derecho laboral, Buenos Aires, Ormeba, 1968, v. 1, p. 156; *apud* Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.
- 3 J. Cretela Júnior, Comentários a CF/88, Ed. Forense Universitária, 1990, Tomo III, pp. 1440-1441.



No caso concreto, o projeto sob análise impõe ao Executivo Municipal a regulamentação da lei, "especialmente quanto à padronização de acessórios para identificação do profissional e documentação específica para efetivação do registro de profissional autônomo." (art. 2º do PL).

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, a propositura inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União (excepcionalmente os Estados-membros) pode regular.

II-) Da inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º *caput* da CF.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88.

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.⁴ Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo e, por consequência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo – cláusula pétrea.⁵ A

⁴ cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

⁵ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88



propósito, neste sentido, está sedimentada a jurisprudência pátria. Vejamos casos análogos:

TJ-SP - ADI: 21981506820158260000 SP

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Ferreira Rodrigues

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

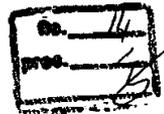
Data do julgamento: 18/05/2016

EMENTA:

1. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** *Lei Municipal nº 3.485, de 16 de julho de 2015, que "dispõe sobre a proibição de empresas concessionárias que prestam serviços de transporte coletivo municipal em Santana do Parnaíba exigir ou permitir que motoristas exerçam a função de cobrança de passagem". Ação julgada conjuntamente com a ADIN nº 2263917-53.2015.8.26.0000, que tem o mesmo objeto.*

2. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO.** *Reconhecimento. Norma impugnada que usurpa a competência da União para legislar sobre "direito do trabalho" (CF, art. 22, I) e sobre "condições para o exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI). Restrição imposta ao empregador, nesse caso, que impede o exercício de atividade profissional ou limita a liberdade do empregado e do empregador na fixação das condições do contrato de trabalho. Matéria que não se enquadra na definição de interesse local (CF, art. 30, I) e que, por isso, é incompatível com o modelo constitucional de tratamento uniforme das profissões em todo o território nacional [...]*

3. **USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DA UNIÃO.** *Reconhecimento. O artigo 2º, 'caput', da lei impugnada, ao impor à Concedente (Administração) a obrigação de fiscalizar as Concessionárias do Serviço Público de Transporte (para impedir que os motoristas exerçam também a função de cobrador) está, por via indireta, autorizando a atuação de autoridades municipais em matéria de fiscalização das condições de trabalho, o que caracteriza invasão da esfera de atribuição conferida à União para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho" (CF, art. 21, XXIV). Precedentes do STF (ADI nº 953, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.03.2003; ADI-MC nº 1.893, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 23.04.1999).*



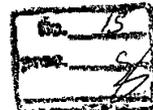
4. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.
Reconhecimento. Ainda que fosse possível ao município estabelecer regras sobre direito de trabalho (art. 22, I), condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI) ou fiscalização da atividade laborativa (art. 21, XXIV) ou ainda sobre hipóteses de extinção do contrato de concessão (art. 22, XXVII), mesmo assim, em que pese a boa intenção do legislador local, a pretendida inconstitucionalidade haveria de ser reconhecida por ofensa às disposições dos artigos 5.º, 47, incisos II, XIV e XVII, e 144 da Constituição Paulista. É que a lei impugnada, de autoria parlamentar, ao disciplinar a forma de prestação de serviço de transporte (estabelecendo que o motorista não pode exercer cumulativamente a função de cobrador) avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as disposições do art. 5.º, art. 24, § 2º, n. 2, art. 47, II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual.

5. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

No corpo do julgado, destacam-se alusões a precedentes do Egrégio Tribunal de São Paulo nesta mesma direção: ADIN nº 0080870-13.2015.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 24/02/2016; ADIN nº 0090631-39.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 11/09/2013.

O mesmo entendimento é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal: ADI nº 3.251, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 19.10.2007; ADI nº 601, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 01.08.2002; ADI-MC nº 2.487, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 01.08.2003.

Por conseguinte, o projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e consequente lesão ao princípio federativo.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de junho de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

P/ Tramitar
Jd, 13/06/17
J.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.004

PROJETO DE LEI Nº 12.278, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei. 4.010/92, correlata.

PARECER

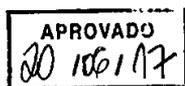
A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca regular o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei. 4.010/92, correlata, é inconstitucional.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela inconstitucionalidade, consoante se infere da leitura do Parecer nº 202, de fls. 10/15, por entender que compete privativamente a União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para exercício de profissões (art. 22, inciso XVI, da Carta da República).

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.06.2017.



MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

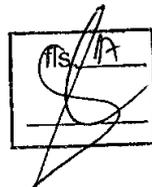
PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Heitor
veusa Kempner de
21/06/2017.

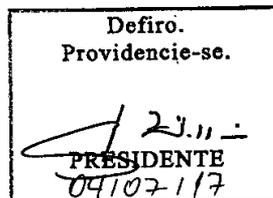


Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



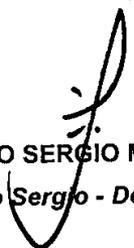
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 137

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 12.278/2017, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/92, correlata.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a **RETIRADA** do Projeto de Lei nº. 12.278/2017, de minha autoria, que regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/92, correlata.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2017.


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

PROJETO DE LEI Nº. 12.278

Juntadas:

Fls. 02/09 em 08/06/17; Fls. 10/15 em 09/06/17; 15
Fl. 16 em 20/06/17; Fl. 17 em 05.07.2017

Observações: